Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2621/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6640/2008
PROTOCOLO	: 912460
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADA	: ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
VALOR	: R$ 4.884.860,15
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA

É regular a formalização de termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. Recai em ressalva a formalização de termo aditivo em que houve intempestiva publicação do extrato na impressa oficial com imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10º, 11º, 14º e 15º Termos Aditivos e a execução financeira e regular com ressalva a formalização do 5º, 6º, 8º, 12º e 13º Termos Aditivos, referente ao Contrato de Obra n. 270/2008, celebrado entre o Município de Nova Andradina na gestão do Sr. Roberto Hashioka Soler e Engepar Engenharia e Participações Ltda., com imposição de multa ao gestor no no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º, 2º, 3º,4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º 13º, 14º e 15º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n. 270/2008, celebrado entre o Município de Nova Andradina e Engepar Engenharia e Participações Ltda, tendo como objeto a construção do novo paço municipal.

O procedimento licitatório (Concorrência n. 04/2008) e a formalização do instrumento de contrato, já foram julgados por esta Corte através da Decisão Singular DSG – AMCMW - 4543/2008, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade (f. 03).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, após a realização de Inspeção, verificou que a obra foi executada de acordo com as normas técnicas de engenharia e opinou pela regularidade do processo quanto às etapas da formalização dos termos aditivos e dos atos da execução do objeto contratado (f. 115/121).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 123/349), pela legalidade e regularidade dos termos aditivos n.s 1,2,3,4,9,10,11,14 e 15; pela regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos n.s 5,6,7,8,12 e 13; pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do Contrato n. 270/2008 e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se que houve a publicação resumida do 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10º, 11º, 14º e 15º Termos Aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, entretanto o 5º, 6º, 8º, 12º e 13º Termos Aditivos foram publicados intempestivamente, o que sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 4.884.860,15
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 4.884.860,15
COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 4.884.860,15

Ressaltamos que foi realizada Inspeção in loco para verificar a execução das obras e cumprimento do objeto contratado, sendo constatado que os serviços foram executados de acordo com os projetos e planilhas orçamentárias, conforme comprova relatório fotográfico anexado aos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da IEAMA e no parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10º, 11º, 14º e 15º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n. 270/2008, firmado entre o Município de Nova Andradina e Engepar Engenharia e Participações Ltda., nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 5º, 6º, 8º, 12º e 13º Termos Aditivos, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 76/13;

4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época, pela publicação intempestiva do extrato do 5º, 6º, 8º, 12º e 13º Termos Aditivos na imprensa oficial, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10º, 11º, 14º e 15º Termos Aditivos e a execução financeira e regular com ressalva a formalização do 5º, 6º, 8º, 12º e 13º Termos Aditivos, com imposição de multa ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/HON